

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPL DE SÃO PEDRO DA CIPA
LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021 – POCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2021
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

LUA SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.661.161/0001-80, vem respeitosamente apresentar CONTRA RAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MULTILIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, no qual iremos motivar a seguir:

BREVE RELATO:

A empresa Multilimp apresentou em suas razões recursais os seguintes apontamentos:

PLANILHA DE CUSTO

GRAU DE INSALUBRIDADE

VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

BALANÇO PATRIMONIAL

ENQUADRAMENTO EPP OU ME

Diante disso nos prenderemos a contra razoar os cinco apontamentos realizados, evidenciando que tais apontamentos são pífios, poderíamos até dizer que são meramente protelatórios, afinal de contas será que uma empresa que sai de sua sede para disputar uma licitação e não sabe interpretar documentos? Não sabe verificar doutrina, jurisprudência sobre os temas que aborda?

Por fim vamos ao que verdadeiramente importa, a de derrubar teses ilusionistas.

PLANILHA DE CUSTOS

Neste tema a empresa aborda dois dos cinco temas acima elencados, sendo eles a ausência de cotação de equipamentos e contesta o grau de insalubridade cotado em nossas planilhas.

Quanto a ausência de cotação dos equipamentos salientamos que se trata de erro formal, visto que na nossa cotação de materiais já estão cotados os equipamentos, dos quais afirmamos que os preços estão baixos pelo simples fato de que já temos tais equipamentos em estoque, do qual abrimos mão da parcela que seria devida

cobrarmos, trazendo verdadeira economicidade ao ente público contratante, ato este perfeitamente possível e eficaz ao contrato.

Desta feita reafirmamos que nossos equipamentos estão cotados juntamente com os valores apresentados de materiais.

Quanto ao grau de insalubridade, vale ressaltar que não há definição no edital, portanto cotamos o menor índice e nos comprometemos em realizar inspeção posterior de técnico capacitado para avaliação do verdadeiro grau de risco dos serviços, podendo então apontar qual o grau de insalubridade ideal para a realização dos serviços de limpeza externa.

Desta feita atendemos integralmente o edital nos itens acima apontados.

VALIDADE DO ATESTADO DE APACIDADE TÉCNICA

Tal argumento deve ser uma brincadeira da recorrente, pois não creditamos no que lemos.

Alegam que os atestados de capacidade técnica apresentados estão vencidos? É isso?

Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O contido acima se encontra na lei de licitações, 8666/93, o que demonstra que a recorrente sequer conhece a lei a respeito do tema.

DECLARAÇÃO IRREGULAR DE MICROEMPRESA

Importante frisar que no edital não há nenhuma referência que regulariza o uso do benefício da Lei Complementar 123/2006, pois na fase de credenciamento não há regras para tal condição.

Também não há nenhuma menção às regras da Lei Complementar 123/2006, em que há o desempate para as empresas que estejam nestas condições e com preços até 5% superior às empresas que não tenham este benefício da lei.

O único item do edital que faz menção a este tema está na letra "i", do item 7.1.9 do edital que assim diz:

- i. As empresas que se beneficiaram do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº. 123/2006 deverão apresentar documentos que comprovem que a empresa esta enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sob as penas da lei e gozarão dos benefícios contidos na referida lei.

Notem que sequer menciona quais documentos deverá apresentar para tal comprovação desta condição, e muito menos o caso se encaixa à realidade do que aconteceu no certame, pois a empresa recorrida não fez uso de tal benefício e nem solicitou a sua participação nesta condição. Para isto basta verificar a documentação apresentada por esta empresa na fase de credenciamento e poderão comprovar que não há nenhum pedido para que esta empresa se enquadrasse neste benefício.

A empresa Lua Serviços EIRELI não fez nenhum pedido deste benefício, não reivindicou esta condição em momento algum do certame, nem na fase de credenciamento e nem em outra fase qualquer, portanto evidente que não cometeu nenhuma irregularidade.

Ao juntar o documento da junta comercial com os outros documentos no envelope de habilitação, o fez por entender que este era um dos documentos exigidos, mas não juntou nenhuma solicitação de pedido para uso dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, documento este juntado por todos os outros licitantes que ensejaram o uso de tal benefício, para isto basta verificar a documentação apresentada por tais empresas na fase de credenciamento.

Importante que fique bem claro que a recorrente não conhece a lei quando faz alegações ridículas como esta, pois a lei de licitações determina que para o uso de tal benefício no processo licitatório necessário que a empresa interessada apresente a seguinte declaração:

Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

Tal declaração não consta dentre os documentos desta empresa, o que fica patente que não pedimos para fazer uso de tal benefício.

Diante disso, não há nenhum impedimento de licitar e contratar para empresas que não estão desenquadradas da condição de ME ou EPP quando auferiu renda bruta acima do limite estipulado pela lei Complementar 123/2006, para isto basta a empresa não requerer o uso de tal benefício no processo licitatório, e foi o que aconteceu.

A recorrente sequer sabe interpretar o edital, muito menos sabe o que diz a lei para estes casos, pois se assim soubesse já teria concluído que esta recorrida não pediu o uso de tal benefício, e também teria notado que o próprio edital não faz referência aos documentos necessários a serem apresentados para as empresas que pretendiam fazer uso do benefício da LC 123/2006, e passou a divagar no achismo de que a juntada de uma certidão da junta comercial dentro do envelope de habilitação já seria o suficiente para que a empresa tivesse pedindo uso de tal direito.

Ora senhores, que lógica há em inserir um documento dentro do envelope de habilitação se o uso do benefício da LC 123/2006 deve ser usado na fase de lances? Quando a cabeça não pensa, o corpo padece.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Neste item a recorrente se enrola toda nas suas alegações, afinal de contas o que pretende provar de errado?

Pelo contido nos documentos apresentados, fácil notar que esta empresa cumpriu o determinado por lei em duplicidade, ou seja, muito mais do que tinha obrigação de fazer, registrou o balanço na junta comercial de Mato Grosso e enviou o mesmo balanço patrimonial via SPED.

Tudo isso pode ser facilmente verificado através do número do protocolo do registro que se encontra no rodapé dos documentos do balanço, bem como o registro de envio do SPED.

O motivo pelo qual apresentamos o balanço registrado na junta comercial é pelo simples fato de que o mesmo é mais resumido, pois o balanço informado no SPED contém em torno de 150 páginas, ficando evidente a dificuldade de apresentá-lo impresso.

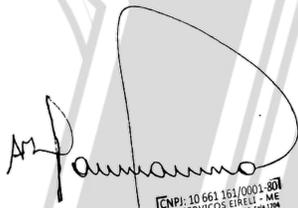
Por fim, não há espaços para afirmação de que estamos diante de algum tipo de fraude em relação ao balanço patrimonial desta empresa, muito pelo contrário, estamos sim diante de empresa que prestou com suas obrigações contábeis em duplicidade, obedecendo a lei com excesso de cumprimento legal.

Diante disso pedimos:

Que esta Contra Razão seja conhecida, mantendo-se a decisão "a quo" que declarou esta empresa habilitada para os lotes em que venceu, e que o presente certame seja finalizado com a declaração de adjudicação dos lotes em que esta empresa, LUA SERVIÇOS EIRELI, venceu.

Para isto pedimos e esperamos o deferimento.

São Pedro da Cipa, 10 de Setembro de 2021.



CNPJ: 10.661.161/0001-80
LUA SERVIÇOS EIRELI - ME
RUA DOUTOR HELIO RIBEIRO, Nº 525, Sala 1704,
Jardim Aclimação - Cuiabá - MT
CEP: 78.048-848

ANILDO PEREIRA DUTRA
LUA SERVIÇOS EIRELI – ME

RG: 691.395 SSP/MT

CPF: 415.220.361-72

CNPJ:10.661.161/0001-80